



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, Gabinete
70068-901 – Brasília/DF – secex@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 2028.1224

RELATÓRIO DE PEDIDO DE VISTA GM/MMA/2010

Assunto: Pedido de vistas requerido na 97ª Reunião Ordinária do Conama

Referência: Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Brasília, 16 de abril de 2010

Relatório de pedido de vistas da Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

O Ministério do Meio Ambiente, após análise da proposta de Resolução, em tramitação no CONAMA, que trata do licenciamento de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento e considerando a necessidade de adequação e ajuste de conceitos e procedimentos dispostos na referida Resolução, apresenta um conjunto de emendas e alterações que têm como objetivo aprimorar o texto desta, facilitando a sua aplicação e tornando-a mais eficaz em termos ambientais.

Marília Cerqueira Marreco
Assessora Especial da Ministra do MMA

Proposta de Resolução

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como o procedimento para ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental sem a exigência de EIA-RIMA que possam causar dano direto em UC, localizados em suas respectivas Zonas de Amortecimento (ZAs) e localizados nos limites que define e dá outras providências.

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem sobre ciência ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação no caso de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos não sujeitos a estudo de impacto ambiental e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Propõe a exclusão

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Capítulo I Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Com Exigência de EIA/RIMA

Capítulo I Da autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação para atividades ou empreendimentos com exigência de EIA/RIMA

Art. 1º Este capítulo dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 1º Este capítulo dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, para atividades ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, e que afetarem UC específica ou sua zona de amortecimento – ZA.

§ 1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§ 1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao art. 2º da Resolução Conama n.º 1, de 23 de janeiro de 1986.

§ 2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§ 2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outras atividades ou empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama n.º 1, de 1986.

§ 3º Poderão ser adotados procedimentos já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução e a legislação em vigor.

§ 3º Poderão ser adotados procedimentos já disciplinados em normas específicas dos Estados, Distrito Federal e municípios em normas específicas, naquilo que não contrariar o disposto nesta Resolução e na legislação em vigor.

Art. 2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Art.2º O licenciamento de que trata o art. 1º só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Art. 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA-RIMA ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação DO capítulo específico dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

(Novo Parágrafo)

§1º O órgão ambiental poderá, antes de emitir os termos de referência para os estudos ambientais a serem exigidos do empreendedor, consultar formalmente o órgão gestor da UC quanto à necessidade de ter estudos específicos relativos a impactos na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo de até 15 dias.

§ 1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos (ZAs) conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA-RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas ZAs conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.

§ 3º O capítulo específico do EIA-RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.

§ 3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

§ 4º O capítulo específico do EIA-RIMA referente às UCs deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – localização e identificação das UCs e suas ZAs, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

I – localização e identificação das UCs e suas ZAs, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo informação georreferenciada em escala compatível, em formato digital vetorial;

II – caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e

interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos conforme disposto na Resolução Conama 01/86, identificando os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

IV - indicação de planos e programas, visando garantir que o empreendimento não descaracterizará os atributos e manterá os objetivos pelos quais a UC foi criada, prevendo medidas, mitigadoras, de controle e monitoramento, quando couber, para as fases de instalação e operação do empreendimento.

(Novo Parágrafo)

§ 5º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações, pelo interessado, exigidas no inciso I, DO § 3º.

§ 4º O Plano de Manejo da UC, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no § 2º.

§ 6º Plano de Manejo da UC, quando houver, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA-RIMA referido no § 2º.

Art. 4º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 4º A autorização especificará, caso necessário, as condições técnicas, bem como as medidas de controle e monitoramento a serem atendidas pelo empreendimento, de forma a não descaracterizar o conjunto dos atributos e a manutenção dos objetivos da UC, que deverão ser observados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá decidir:

Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até setenta dias corridos contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá, de forma motivada, se manifestar, alternativamente:

I – pela emissão da Autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de desativação;

I – pela emissão da autorização;

(Gov Federal sugere inversão dos incisos II e III)

II – pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III – exigir, mediante decisão motivada, estudos complementares em caso de não atendimento ao Termo de Referência específico do EIA/RIMA;

III – pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do licenciamento ambiental.

II – pelo indeferimento da solicitação de autorização;

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando estas decorrerem das complementações solicitadas.

§ 1º Os estudos complementares ao capítulo específico do EIA-RIMA deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, no processo de licenciamento ambiental, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando estas decorrerem das complementações solicitadas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ensejará o indeferimento do pedido de autorização.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização.

§ 3º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.

§ 3º A contagem do prazo previsto no **caput** deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no *caput*, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Propõe a exclusão

§ 4º Em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador, e poderá requerer a revisão da decisão na esfera administrativa competente.

(Novo Artigo)

Art. 6º Esta Resolução se aplica somente aos processos de licenciamento de novos empreendimentos cujos Termos de Referência ainda não foram emitidos pelos órgãos ambientais de licenciamento, na data de publicação desta Resolução.

Capítulo II Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Sem Exigência de EIA/RIMA

Capítulo II Da ciência do órgão responsável pela administração da UC para as atividades ou empreendimentos Sem Exigência de EIA/RIMA

Art. 6º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental sem exigência de EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nas seguintes hipóteses:

Art. 7º Nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando a atividade ou empreendimento:

I – Verificado que o empreendimento ou atividade pode causar impacto direto em UC;

I – Puder causar impacto direto em UC;

II – Empreendimentos ou atividades localizados na sua ZA;

II – Estiver localizado na sua ZA;

III – Localizados nos seguintes limites:

III – Estiver localizado nos seguintes limites:

a) de 500 m para UCs em áreas urbanas;

a) de quinhentos metros para UCs em áreas urbanas;

b) 2.000 m para UCs com área de até 10.000 ha;

b) dois mil metros para UCs com área de até dez mil hectares;

c) 4.000 m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;

c) quatro mil metros para UCs com área de dez mil e um hectares a cinquenta mil hectares;

d) 5.000 m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;

d) cinco mil metros para UCs com área de cinquenta mil e um hectares a cem mil hectares;

e) 7.000 m para UCs com área maior que 100.001 ha;

e) sete mil metros para UCs com área maior que cem mil e um hectares;

f) Num raio de 6 Milhas Náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.

f) Num raio de seis milhas náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.

§ 1º Às UCs com ZA instituídas nos termos da Lei 9985/00 não se aplicam os limites a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 1º Às UCs com ZA instituídas nos termos da Lei 9.985 DE 2000, não se aplicam os limites a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 2º Às UCs cujas ZAs não são exigidas por lei, somente será aplicado o disposto no inciso I.

§ 2º O órgão responsável pela administração da UC terá o prazo de até 45 dias a contar da ciência de que trata o *caput* para se manifestar, antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista, cabendo ao órgão licenciador considerar a manifestação que sobrevier.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo de licenciamento continuará seu trâmite regular independentemente de manifestação do órgão responsável pela administração da UC.

Propõe exclusão dos §§ 2º e 3º originais

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; bem como o inciso II do art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.